

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
SÂMELA LORRAINE ALCÂNTARA DE SOUZA**

**OS CONTORNOS JURÍDICOS SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO
ABANDONO AFETIVO ENTRE PAIS E FILHOS**

**RUBIATABA/GO
2021**

SÂMELA LORRAINE ALCÂNTARA DE SOUZA

**OS CONTORNOS JURÍDICOS SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO
ABANDONO AFETIVO ENTRE PAIS E FILHOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Glaucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO
2021**

SÂMELA LORRAINE ALCÂNTARA DE SOUZA

**OS CONTORNOS JURÍDICOS SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO
ABANDONO AFETIVO ENTRE PAIS E FILHOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Glaucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17/09/2021



**Mestre Glaucio Batista da Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

LUCAS SANTOS Assinado de forma digital
por LUCAS SANTOS
CUNHA:038054 CUNHA:03805403127
03127 Dados: 2021.09.27 09:26:25
-03'00'

**Professor Especialista Lucas Santos Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**



**Professor Mestre Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

O afeto é uma espada no peito (...). E a ausência do afeto correspondia igualmente à espada de Toledo cravada no coração, cancelando o movimento da vida.” Nélida Piñón.

RESUMO

A área de concentração desse projeto é em Direito Civil, sendo que o objeto de pesquisa está interligado com o Direito de Família e seus princípios. A pesquisa limitará a analisar “Os contornos jurídicos sobre a responsabilidade pelo abandono afetivo entre pais e filhos”. A problemática desse trabalho consiste na seguinte indagação: quais são as consequências legais do abandono afetivo entre pais e filhos? Posto que o abandono afetivo pode ocorrer, pretende-se deslindar sobre as possíveis consequências e os efeitos da pensão alimentícia acerca do tema. Considerando a temática, o trabalho será desenvolvido sob o prisma da metodologia de pesquisa hipotético-dedutiva o qual considera as conclusões do assunto de forma mais abrangente, haja vista que tal método é mais empregado pela ciência já que parte de várias premissas verdadeiras para se chegar a uma conclusão, não obstante, trata-se de um trabalho contendo disposições iniciais através da introdução, e três capítulos, sendo que ao final do trabalho apresentar-se-á uma posição em relação ao tema a partir das considerações finais.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Consequências. Jurídicas.

ABSTRACT

The area of concentration of this project is in Civil Law, and the object of research is interconnected with Family Law, and its principles. The research will limit to analyzing “The legal contours on the responsibility for the emotional abandonment between parents and children”. The problematic of this work consists in the following question: what are the legal consequences of the emotional abandonment between parents and children? Since emotional abandonment can occur, it is intended to unravel the possible consequences and effects of alimony on the subject. Considering the theme, the work will be developed under the prism of the deductive hypothetical research methodology which considers the conclusions of the subject in a more comprehensive way, given that such method is more used by science as it starts from several true premises to arrive at a conclusion, however, it is a work containing initial dispositions through the introduction, and three chapters, and at the end of the work a position will be presented in relation to the theme based on the final considerations.

Keywords: Affective Abandonment. Consequences. Legal.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC/16	Código Civil de 1916
CF	Constituição Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MG	Minas Gerais
Nº	Número
OMS	Organização Mundial da Saúde
P.	Página
RESP	Recurso Especial
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

“” Aspas

/ Barra

§ Parágrafo

() Parênteses

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA BRASILEIRA: DO PATRIARCALISMO À AFETIVIDADE	11
2.1. A Família Contemporânea.....	16
2.1.1. Modelos Familiares	17
2.2. O Afeto e sua Natureza Jurídica	19
3. PERSPECTIVAS GERAIS ACERCA DOS DEVERES PARENTAIS.....	21
3.1. Dos Deveres Parentais.....	21
3.2. Obrigação sob uma Perspectiva Constitucional	27
3.3. Responsabilidade dos Filhos em Relação aos Pais	28
4. A VISÃO DOS TRIBUNAIS DO BRASIL SOBRE A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO ENTRE PAIS E FILHOS	31
4.1. Abandono Afetivo – Sua Concepção Doutrinária	32
4.2. Compreendendo os Efeitos do Abandono Afetivo	34
4.3. Os Contornos Jurídicos em Relação ao Abandono Afetivo	35
4.4. A Visão dos Tribunais Sobre Dispensabilidade de Indenizar	36
4.5. A Reparação no Âmbito Jurisprudencial	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como abordagem o Direito de Família. Assim, será investigado a partir do seguinte tema: “Os Contornos Jurídicos sobre a Responsabilidade pelo Abandono Afetivo entre pais e filhos”. Importa destacar que esse trabalho se concentra no Direito Civil, e, portanto, o objeto de pesquisa está interligado com o Direito de Família, e seus princípios.

Toda a expansão mundial, o progresso social e a evolução da família, ao mesmo tempo que contribuiu também prejudicou as relações e vínculos afetivos entre pais e filhos. É o caso dos genitores que abandonam o lar por motivos matrimoniais e dos filhos que se eximem dos cuidados com seus pais idosos. Essa realidade, ainda que seja triste, é bastante constante na sociedade.

É nesse sentido que fundamenta-se e se justifica o contemporâneo trabalho. O estudo analisou o abandono afetivo, assim como as consequências que ele produz. O conteúdo comporta uma visão jurídica justamente pelo fato de que os danos causados devido a lacuna deixada pela afetividade podem ser reparados na forma de uma indenização.

A cobrança por afeto é sempre questionada quando há o abandono. A vista disso, a problemática dessa monografia é: tendo em vista o ordenamento jurídico brasileiro, quais as consequências do abandono afetivo entre pais e filhos?

Partindo dessa premissa, a hipótese seria de que em relação aos pais exige uma obrigatoriedade quanto ao apoio econômico, educacional, de saúde, e todos os demais amparos exigidos para a manutenção de vida de uma criança, entretanto, ainda que a Constituição Federal incumba a família dessas obrigações, ela não dispõe sobre o afeto, da mesma forma, o Estatuto do Idoso também não menciona a obrigação com o afeto, mas lei civil penaliza o abandono afetivo.

Pretendeu-se analisar igualmente, o abandono entre pais e filhos. Diante disso, o objetivo geral dessa monografia foi demonstrar quais são as consequências causadas pelo abandono, e se o pagamento dos alimentos isenta os pais da convivência e do afeto.

Não obstante, foi investigado se a afetividade está ligada apenas aos laços consanguíneos, assim como a possibilidade de obrigação dos pais a terem

afeto com seus filhos e os filhos com seus pais. Nesse timbre, os objetivos específicos desse trabalho foram: definir o abandono; esclarecer se existem consequências e quais seriam; analisar a obrigação dos pais para com os filhos e a dos filhos com seus pais.

Para que seja colocado em pauta se podemos cobrar por afeto, foi utilizado principalmente o Código Civil, e para que seja possível abordar quais as consequências a falta de afetividade causa, entrou-se em pesquisas diversas da psicologia sobre o tema.

Utilizou-se o Código Civil Brasileiro, principalmente os artigos 186, e 1638. Utilizou também a constituição Federal de 1988, fazendo leitura do Artigo 227, como também o Estatuto do idoso, e sua Lei nº 10.741. Além disso artigos e doutrinas que serviram como objeto de pesquisa.

Acerca da metodologia de pesquisa adota no presente trabalho, utilizou-se o método indutivo, o qual considera as conclusões do assunto de forma mais abrangente, haja vista que tal método é mais empregado pela ciência já que parte de várias premissas verdadeiras para se chegar a uma conclusão.

O trabalho foi discutido a partir dos seguintes tópicos: no primeiro capítulo abordou-se sobre a família brasileira, os princípios norteadores, e o afeto diante de sua natureza jurídica. No segundo capítulo, o trabalho se desenvolveu para demonstrar a função parental, abordando o poder familiar, a proteção definida em lei para os filhos. O derradeiro capítulo abordou sobre a possível responsabilidade diante do abandono afetivo.

O desenvolvimento desse tema surgiu diante da necessidade de se tratar sobre o assunto, pois, nem toda sociedade conhece seus direitos e deveres, sendo assim plausível abordamos esse tema como forma de passar conhecimento, tendo em vista que há uma ignorância acerca do mundo jurídico e da constituição por parte da maioria dos brasileiros.

Percebe-se uma certa dificuldade da sociedade em buscar seus direitos, principalmente quando se trata de Direito de Família, pois envolve sentimentos, e por não querer ocasionar conflitos, sendo necessário que para essa falta de afetividade, venha ser cobrado judicialmente o que lhe é de direito, por meio da indenização a título de danos morais.

2. BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA BRASILEIRA: DO PATRIARCALISMO À AFETIVIDADE

A primeira seção dessa monografia pretende por meio dos recursos doutrinários elegidos para orientar essa produção acadêmica, discorrer sobre o modelo de família na cultura brasileira, uma discussão que irá analisar desde o patriarcalismo até o modelo atual fundamentado no afeto.

Esse estudo é importante para demonstrar que a ciência é constantemente impelida pela evolução do homem, bem como a quebra de protótipos. Esclarecem, Almeida e Rodrigues Júnior que “toda essa evolução é marcada por choque entre teorias, que cedem lugar a novas ideias. A renovação é o momento que a pós-modernidade representa”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2016, p. 101).

Com esse mesmo raciocínio vislumbra-se as mudanças sociais, principalmente as que se referem a família. Com os anos a sociedade foi se evoluindo e a unidade familiar também progrediu com ela. Para compreender toda essa transformação é preciso retroceder no tempo e esclarecer alguns eventos que compravam tamanha mudança.

Iniciando no Direito Romano, percebe-se tamanha dissemelhança de tudo aquilo que entende-se por família na atualidade. O autor Fiúza (2018, p. 943), contribuindo para esse esclarecimento aduz:

Tanto na cultura grega quanto em sua continuadora, a cultura romana, a ideia de família era bastante diferente da atual. Para os nossos antepassados culturais, a família era corpo que ia muito além dos pais e dos filhos. [...] O pater-famílias era, assim, o senhor absoluto da domus. Era o sacerdote que presidia o culto dos antepassados; era o juiz que julgava seus subordinados, era o administrador que comandava os negócios da família. Com o passar dos tempos, o poder desse pater-famílias deixou de ser tão absoluto. Não obstante, a estrutura familiar continuou sendo extremamente patriarcal.

Fiúza explica que no direito romano e na cultura grega a família era totalmente dissemelhante do contexto atual. Segundo o autor, a família tinha muito papel importante, era um instituto distinto, em que um representante da igreja era também o juiz e que determinava todas as questões da família.

Não há como falar das memórias das antigas famílias sem mencionar o Direito Português. Diante disso, Roberto (2013, p. 05), se oferece para elucidar a questão, observe:

Não é possível compreender o momento atual do Direito Privado brasileiro sem olhar para sua história. Para tanto, não será suficiente começar com o desembarque das caravelas portuguesas em 1500. A história é mais antiga. O Direito brasileiro é filho do Direito Português que, a seu turno, participa de um contexto mais amplo. (ROBERTO, 2013, p. 05).

O autor interpreta a história e esclarece que toda cultura brasileira sobre a unidade familiar foi formada sob influência dos portugueses. Sobretudo, porque no período da colonização, não existia o direito brasileiro, mas apenas as ordenações que chegavam do rei de Portugal.

Assim, não se pode negar o induzimento que os portugueses deixaram para o Brasil, especialmente sobre sua cultura, religião e família. No ordenamento jurídico não foi diferente, nota-se várias passagens criadas por influência portuguesa.

No ano de 1603, Barros (2017) conta que as ordenações Filipinas estavam em vigor desde o outro século (XVII) até quando foi proclamado a independência do Brasil que já ocorreu no ano de 1822.

As normas, ainda muito arcaicas, representavam um reflexo da cultura portuguesa, o direito romano e canônico influenciaram totalmente o modelo patriarcal e patrimonialista do ordenamento brasileiro.

Em sequência, o autor relata que o Brasil por muitos anos ficou sujeito aos costumes e tradições de Portugal, para Barros (2017, p. 10):

Uma vez proclamada à independência do Brasil, uma lei editada em outubro de 1823 determinou a manutenção das Ordenações Filipinas em nossas terras, bem como demais formas normativas emanadas dos imperadores portugueses. Como o Brasil ficou por muito tempo sujeito as normas portuguesas, arraigadas de contornos religiosos, todos os seus costumes e tradições passaram a fazer parte do cotidiano brasileiro, dentre eles as leis e as imposições sacras advindas daquele Estado-Eclesiástico. Nesse contexto, a igreja sacralizou o conceito de família, conferindo-lhe uma finalidade meramente procriativa.

Após a igreja intitular a família como uma sociedade procriativa, a família passou ser vista diferente. Logo, no ano de 1916 foi sancionado no Brasil o primeiro

Código Civil. O diploma foi idealizado por Beviláqua, trazendo mudanças pequenas, vagas sobre a ideia de família.

No ensinamento de Rodrigues Júnior (2014, p. 29) mantinha-se a indissolubilidade do casamento, principalmente por ser uma “importante entidade social”.

Não houve alterações que descaracterizasse a forma como a lei tratava as pessoas, principalmente sobre as classes que eram discriminadas como mulheres, crianças, filhos havidos fora da relação conjugal.

O Código de 1916 previa que ao homem caberia o domínio, poder, e autoridade sobre toda a família. Segundo Costa (2016), a respeito da mulher que não podia tomar nenhuma decisão apenas obedecer ao seu esposo. Ao homem era confiado o poder absoluto, sendo chamado como o chefe da família.

A família não podia de maneira alguma ser desfeita, a lei determinava isso, instituíva através do modelo tradicional e conservador o casamento, inclusive, existia uma parte do Código (1916) que previa sobre os direitos e obrigações do marido, veja:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:
I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Percebe-se que a lei determinou como chefe da sociedade conjugal, o homem. Assim, toda a família, inclusive a mulher, era submissa ao controle e ordens de seu marido. Era responsabilidade do homem administrar os bens, decidir pelo lugar em que a família ia morar, assim como ele poderia ou não autorizar que sua esposa realizasse fora de casa serviço.

Além de determinar a subsistência da sua família, o CC/16 também atribuiu ao homem toda autonomia sobre a sociedade conjugal, a mulher apenas colaboraria para toda administração do casamento, da casa e da família.

Com uma breve alteração pela Lei nº 4.121/1962, o art. 233 do Código Civil (1916) foi revogado, modificando apenas sobre a colaboração da mulher, observe:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) Compete-lhe: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) I - A representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) IV - Prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

A característica do Código Civil de 1916 era muito tradicional, extremamente conservador, patriarcal e indissolúvel. Outro traço marcante do antigo Código Civil é que o casamento homossexual e a união não eram admitidos. O único modelo familiar reconhecido era o formado com o homem, a mulher, e os seus filhos, não se admitindo outro modelo.

Diane do exposto, Cunha (2019, p. 12) leciona que “a família como uma instituição matrimonializada, única forma legítima existente, também era hierarquizada: seus membros continuaram submissos ao pater famílias”.

Outra conduta extremamente patriarcal do antigo Código era sobre a autonomia da mulher, o que segundo Almeida, Rodrigues Júnior (2016, p. 33):

A mulher casada era relativamente incapaz, além de necessitar da outorga marital para determinados atos da vida civil, não exercia sobre os filhos autoridade, haja vista que o pátrio poder, como o próprio nome sugere, era de exercício exclusivo do pai, a quem cabia o poder de decisão, somente outorgado à mãe na falta do patriarca

A autorização do marido para os atos da vida civil é outra característica do antigo código, assim, a mulher dependia do seu consentimento para tudo.

Novamente, os autores Almeida, Rodrigues Júnior (2016, p. 33) descrevem que no CC/16:

Aos filhos legítimos, frutos do matrimônio cabiam somente se subjugarem aos poderes do pai. Já as proles nascidas foram desse molde não tinham reconhecimento jurídico, sendo considerados ilegítimos, e sem qualquer proteção jurídica. Era-lhes negado até mesmo o reconhecimento da paternidade. Tudo isso devido a uma visão patrimonialista da família, que se fundava na justificativa de que o possível reconhecimento geraria um fracionamento patrimonial injustificado no momento da sucessão.

A sociedade foi se transformando com o passar dos tempos, foram surgindo mudanças em todos os âmbitos, e o ser humano foi se adaptando as questões culturais, sociais, religiosas e familiares. Não demorou muito para que a evolução alcançasse o modelo da família estabelecida, inicialmente pela igreja, promovendo assim uma grande mudança.

Com a chegada da revolução industrial, a sociedade foi perdendo os contornos arcaicos. A mulher começa a trabalhar fora de casa, aos poucos foi se inserindo no mercado de trabalho, e tudo isso colaborou para a desenvolvimento e uma nova forma de família. Logo depois veio a conquista ao direto ao voto, em seguida uma sucessão de mudanças marcou as famílias.

Nesse mesmo sentido o doutrinador Fiuza (2018, p. 944), elucida que: “o golpe fatal ocorre nos idos de 1960, com a chamada Revolução sexual, em que a mulher reclama, de uma vez por todas, posição de igualdade perante o homem”.

A sociedade foi se transformando aos poucos, da mesma forma, a família incorporava um novo perfil. O matriarcado agora começa a fazer parte da realidade brasileira. Para Engels (2014, p. 279) “a mulher, senhora soberana da casa, exercia ação nos negócios públicos”.

Com o mesmo raciocínio, Oliveira (2016, p. 229), adverte:

As diversas maneiras pelas quais homens, mulheres e filhos desenvolviam seus laços afetivos faziam parte de uma mesma realidade, cercada por características comuns que não suportavam mais a estrutura patriarcal enraizada nos setores conservadores de nossa sociedade e prevista numa legislação que estava em completa desarmonia com a realidade nacional.

Vários paradigmas começam a ser quebrados, o progresso populacional, assim como do Estado e da legislação, possibilitou o reconhecimento de outras formas de famílias, assim, o poder estatal passaria a cuidar da proteção da família, independentemente de como ela se reunia para viver em afeto.

A vista disso, o modelo patriarcal foi ficando para trás. Mesmo sobrevivendo na história, e, ainda sendo muito comum a família formada pelo homem, mulher e seus filhos, na contemporaneidade existem outros modelos de família reconhecidos e tutelados pelo ordenamento.

É o que se discutirá no próximo tópico.

2.1. A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

O novo perfil da família brasileira foi se formando ao longo dos anos conforme demonstrado logo atrás. No entanto, pode-se dizer que a Constituição Federal que foi promulgada no ano de 1988 representou a demarcação entre o modelo tradicional de família e o reconhecimento do novo parâmetro familiar no Brasil.

Uma série de garantias foram compor o texto constitucional, a Constituição de 1988 ficou conhecida como a Constituição Cidadã, justamente por tratar de forma especial os direitos e garantias da pessoa humana. A CF também proibiu o tratamento com qualquer tipo de discriminação, e isso acabou atingindo uma série de restrições que havia para as mulheres.

Dentre as mudanças voltadas para mulher, a Constituição de início já proibiu qualquer forma de desigualdade em razão também do sexo, portanto, os cônjuges passam a ter os mesmos direitos e obrigações na comunhão do casamento, assegurando assim a mulher sua liberdade. A mulher então deixa de ser uma propriedade do marido, e assim, inicia-se toda mudança acerca da família.

Também na Constituição Federal de 1988 outras formas de relacionamento foram reconhecidas com os mesmos direitos e proteção que o casamento matrimonial, o que, anos mais tarde influenciaria o Código Civil a reconhecer a união estável.

Pelas concepções de Pereira (2015, p. 25): “a família é uma estruturação psíquica onde cada integrante possui um lugar definido, independentemente de qualquer vínculo biológico”.

Dessa forma, regulamentou a CRFB (1988) sobre a família e a união estável: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...). § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A Constituição reconhece a união estável como entidade familiar. A partir dessa previsibilidade constitucional as pessoas tiveram mais liberdades para decidir sobre a forma conjugal que se relacionariam.

A Ministra Nogueira da Gama (2018, p. 28-29) entende que a família recebe novos contornos após a Constituição, assim:

Considera-se que a família patriarcal, considerada o modelo único no Brasil desde a Colônia, entrou em crise no curso do século XX e, desse modo, foi superada, perdendo sua sustentação jurídica, notadamente diante dos valores introduzidos pela Constituição Federal de 1988. [...] A nova família não se encontra, no entanto, em crise, identificando-se nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social como referências seguras, e se baseia nas noções de tutela da pessoa humana na dimensão existencial e socioafetiva. Trata-se da concepção eudemonista da família, que potencializa, desse modo, os liames de afeição entre os seus integrantes, com nítida valorização das funções afetivas da família, tornando-se o refúgio privilegiado das pessoas humanas contra os problemas encontrados nas grandes cidades e decorrentes das pressões econômicas e sociais. A família passa a ser encarada como comunidade de afeto e entre – ajuda, servindo para o desenvolvimento da pessoa humana, especialmente no âmbito dos interesses afetivos e existenciais.

Sobre toda essa mudança estrutural da família, Lôbo (2019, p. 11-12) aduz que “enquadra-se no fenômeno jurídico social da repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais”. Privilegia-se a pessoa humana como o centro das relações jurídicas.

Ante o exposto, o autor Lôbo (2019, p. 03) relembra que a Constituição Federal atendeu a maneira como a sociedade escolheu viver, dando a cada pessoa o direito de decidir, assim: “voltaram-se muito mais para os aspectos pessoais do que para os patrimoniais das relações de família, refletindo as transformações por que passam”.

2.1.1. MODELOS FAMILIARES

Um novo conceito de família surge a partir da Constituição no ano de 1988, junto a ela, surge também uma ótica diferente para a unidade familiar e para o casamento. O Estado brasileiro passa a concordar com a maneira que a sociedade decide viver, considerando o fato de que as pessoas já estavam vivendo em relacionamentos que não se concretizavam através do casamento, assim, foi necessário a sua regulamentação.

A proteção outorgada pela CF às famílias amparou também aquelas cujos componentes eram só mães e filhos, ou, duas irmãs, ou netos e avós. Em resumo, os modelos de família que já estavam inseridos na família foram reconhecidos pelo ordenamento vigente.

O conceito de família moderna foi elaborado primeiramente pela Lei nº 11.340/2006 conhecida mundialmente como Lei Maria da Penha (2006). Pela legislação supra:

[...] no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. [...] Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Atualmente existem diversas modalidades de família no Brasil. Em resumo, pode-se dizer que a família é formada nessa sociedade a partir dos vínculos sanguíneos e também afetivos.

Em uma tentativa conceitual, Madaleno (2015, p. 36), explica que existe na contemporaneidade:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Com uma conceituação ainda mais sincera, Almeida, e Rodrigues Júnior (2016, p. 23) definem a família contemporânea: “reuniões pessoais que se sustentam no afeto, que sejam estáveis e, nessa medida, ostensivas, criam recinto favorável à constituição de identidades; são, portanto, família”

É bastante válida a explicação de Baptista (2014, p. 24) sobre a transformação familiar:

Hoje, pode-se dizer que o elemento da consanguinidade deixou de ser fundamental para a constituição da família. (...), a doutrina e a jurisprudência vêm aumentando o rol das modalidades de família, já sendo aceitas por alguns juristas outras formas, tais como a homoafetiva, a anaparental (...).

Portanto, atualmente no Brasil, os tipos de famílias que vivem aqui são construídos a partir do casamento, da união estável, construídas com a mãe e seus filhos, formada também com pessoas sem nenhum vínculo sanguíneo, mas tão somente afetivo, e aquelas em que a relação e união ocorrem com pessoas do mesmo sexo.

É válido destacar que ainda que não esteja transcrito, todos os modelos de família que a realidade brasileira vive, o ordenamento brasileiro trata todos da mesma maneira, sem qualquer distinção. Assim, são assegurados a todos a constituição familiar a partir do seu livre convencimento.

2.2. O AFETO E SUA NATUREZA JURÍDICA

Ficou comprovada tamanha evolução que a família passou durante os anos. Dentre essa evolução está a formação da unidade familiar a partir de vínculos que não são mais apenas os consanguíneos, mas aqueles formados pelo afeto.

A concepção de família deve ser analisada antes, já que os vínculos de sentimento podem determinar a construção da unidade familiar, ressaltando a importância do sentimento que se estabelece entre os componentes.

É indispensável antes de adentrar ao tema e discorrer sobre o abandono afetivo, as suas consequências e as principais responsabilidades de acordo com a lei civil, sendo importante realizar um estudo acerca da natureza jurídica do afeto.

Para Barros (2012, p. 09), o afeto liga pessoas, histórias e maneiras de vida compartilhadas:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam.

Posto isto, Lôbo (2014, p. 08) com toda sua sapiência acredita que o afeto é um princípio, para o autor o princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade.

Para o autor acima, a afetividade é um princípio, e, por isso todos os efeitos legais devem ser atribuídos a ele. Por esta interpretação, Almeida e Rodrigues Júnior (2016, p. 564) discorrem o seguinte:

A principal característica do afeto é a espontaneidade de um sentimento que se apresenta naturalmente e, por isso, é autêntico. O afeto – uma vez imposto – não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhes são próprias, dentre as quais o incentivo à sã

conformação da identidade pessoal dos envolvidos. Por isso, o Direito não possui meios, e, menos ainda, legitimidade para resolver a falta de afeto no âmbito das relações familiares.

Considerando o contexto familiar que se expôs no tópico anterior, bem como a obrigação de pai para filho e de filho para pai, supõe que o afeto deve residir entre as pessoas de uma família, e por isso ele deve ter um valor jurídico.

Desse modo, caberia ao Poder Judiciário decidir pela violação da ausência de afetividade em uma relação, assim como pelo abandono e todos os transtornos que surgem com ele.

À medida que se reconhece a afetividade como um valor, tem que se tratar de forma jurídica, para que não haja a violação desses sentimentos em uma relação tão próxima como ocorre entre pai e filho.

Ante o exposto, esse capítulo teve a pretensão de analisar a história e evolução da família, para compreender principalmente a liberdade determinada pela Constituição. Reconhece-se que novos modelos familiares roubaram o cenário do patriarcalismo, sobressistindo na contemporaneidade e nas relações sociais.

3. PERSPECTIVAS GERAIS ACERCA DOS DEVERES PARENTAIS

A segunda seção dessa monografia busca através da doutrina e da legislação em vigor discorrer sobre as obrigações parentais, ou seja, verificar quais são os deveres que a lei impõe aos responsáveis pelos menores de idade, e a obrigação legal dos filhos em relação a seus pais.

Será também analisado a partir de uma perspectiva constitucional a obrigação familiar e a responsabilidade dos filhos sobre seus pais. Por fim, no último tópico objetiva-se explanar sobre o afeto na relação entre pais e filhos.

Esse capítulo tem o principal objetivo de esclarecer as questões referentes às obrigações parentais para demonstrar no último capítulo os contornos jurídicos diante do abandono afetivo entre pais e filhos. Sabe-se que a responsabilidade entre pais e filhos também pode ocorrer de forma inversa que é quando o filho tem responsabilidade sobre seus pais.

No presente capítulo analisa-se os deveres parentais entre pais e filhos considerando que se trata de uma obrigação inerente ao poder familiar, desse modo, detecta-se que frente a conversão de referência que contorna a família mudou bastante, e, com isso torna-se mais comum a descontinuidade das relações matrimoniais, surgindo uma esfera conceptiva a omissão e abusos sobre as responsabilidades parentais.

Reporta-se com necessidade, segundo Vergara (2016) o fato de que o direito das obrigações tem sido solicitado de maneira assídua no âmbito do Direito de Família. As condições sobre o direito das obrigações demandam precaução, já que a lei dispõe de um amplo rol de sanções, e a pena de pecúnia não coopera para a proximidade entre os pais e sua prole.

Os vínculos determinados pela seio familiar geram os mais diversos efeitos, como: sociais, pessoais, capitais, hereditários, que são ajustados pelas normas jurídicas, tantos como o poder familiar e as características inerentes a família, como o direito e o compromisso com as visitas, e também a obrigação de prestar assistência recíproca.

Para Marco Túlio de Carvalho Rocha (2015) as relações familiares são preenchidas com direitos e deveres, os quais são violados com bastante frequência.

Isso torna o direito das obrigações mais rigoroso, e o faz imputar à sociedade responsabilidades sobre os deveres pertinentes ao direito de família, por isso, às vezes, é necessário a aplicação da pena de pecúnia para forçar a responsabilização de determinada pessoa sobre outras.

O dever familiar é devidamente respaldado pela norma vigente, e por isso exige o comparecimento de sua responsabilidade familiar, caso contrário, a pessoa que se manteve omissa quantos às suas obrigações devem ser civilmente responsabilizadas, cabendo agora, inclusive de acordo com interpretação dos tribunais de justiça a sua penalização na esfera criminal.

Assim, a pena de pecúnia poderá ser imposta àquele que deixou de cumprir sua obrigação no seio familiar, além de outras medidas que impliquem no reconhecimento de uma obrigação que não foi cumprida. As decisões, atualmente, têm-se voltado à proteção do instituto familiar e daqueles que necessitam o suporte dos membros da família para sobreviverem.

Conforme narra Poli e Viegas (2016) toda facilidade de ruptura de um casamento gera impactos negativos na família e em seus integrantes. Na maioria dos casos, não existe um consenso quanto a dissolução e partilha dos bens, o que acaba resvalando as relações entre pais e filhos. A frustração pelo casamento implica na banalização do sentimento em relação as crianças que não possuem culpa pelo término do casal, mas que sofrem diretamente todas as consequências.

Considerando o exposto, o sentimento e a responsabilidade do genitor que deixa o lar são banalizados, e a relação entre ele e seus filhos tornam-se insignificantes. Por esse motivo que o abandono moral tornou-se uma conduta típica a qual emana a responsabilidade civil e a indenização do afeto como resultado da conduta.

É nobre salientar que a responsabilização pelo abandono afetivo é um conteúdo bastante controvertido, além disso, existem muitos desentendimentos dos juristas e demais operadores do direito sobre o assunto, requerendo um estudo minucioso do caso concreto com bastante ponderação e critério a fim de se aferir a correspondência dos fatos e da verdade.

Acomoda-se nesse tema o fato de que deve ser considerado que prepondera-se nas separações os sentimentos de ódio e de vingança. Infelizmente, os filhos são utilizados como escudos e como meios de castigar a outra parte, ou o outro genitor. Essa situação é comum em casos em que o genitor detentor da guarda

use seu filho para conseguir transferir seus sentimentos de insatisfação ao ex-companheiro.

3.1. DOS DEVERES PARENTAIS

Nesta direção, a finalidade desse tópico é analisar os deveres parentais, isto é, identificar até onde vai a responsabilidade do pai e da mãe sobre seus filhos, já que a legislação atual contempla todos os deveres e compromissos assim como também estipula todas as penalizações aplicáveis em caso de desonra com suas obrigações parentais.

No âmbito familiar existem responsabilidades que devem ser observadas e cumpridas por todos os componentes. O pai tem responsabilidades sobre seu filho, assim como o filho tem com o pai no futuro durante sua velhice. Todas essas percepções do direito de família que impõe o cumprimento destas incumbências foi uma maneira encontrada para não haver o abandono e principalmente a extinção dos vínculos familiares.

Como já explanado, as novas percepções sobre o Direito de Família e a construção familiar implicaram na vulgarização da família. As pessoas se transformaram deixando inclusive de serem mais apegadas a seus laços familiares. Diante do caminho que a sociedade tem seguido nota-se a importância da família para o desenvolvimento humano.

Não obstante, ainda que existam relevantes discordâncias sobre a nomenclatura do instituto mencionado acima, o doutrinador Carvalho Filho (2015, p. 1837) defende o conceito de poder familiar, afirmando que é:

(...) o conjunto de deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos menores não emancipados e aos bens destes, decorrentes da relação de parentesco existente entre eles. A lei, portanto, atribui simultaneamente aos pais um encargo a ser exercido perante a sociedade – *múnus público* – (...) visando ao bom desenvolvimento, ao bem-estar e à proteção dos filhos.

Defronte a essas questões, a responsabilidade parental é a maneira mais viável encontrada pela legislação para forçar as pessoas a cumprirem com suas responsabilidades num cenário familiar. A impressão que se tem da sociedade

contemporânea é que ela só exerce suas incumbências diante da ameaça de uma penalização, e desse modo vem ocorrendo no âmbito familiar.

De acordo com Leite (2014) a responsabilidade parental é resultado das relações que conduzem a família, e por isso é indispensável a imposição da lei para orientar esses vínculos. O poder familiar não se traduz apenas aos deveres de guarda e guarnecimento de recursos financeiros para as despesas de uma pessoa, pelo contrário, também impõe aos genitores o dever em todos os aspectos até a maioridade de seu filho.

Destarte, caberá aos genitores todas responsabilidades sobre seus filhos até que ele alcance os 18 anos de idade ou a emancipação nos termos do Código Civil brasileiro. A Constituição Federal (1988) revela que compete aos genitores de proteger seus filhos, velar por sua saúde, educação, promover a sua subsistência em todos os aspectos, assim como representá-los e administrar seu patrimônio.

Não escorrega das suas obrigações de determinar como a responsabilidade parental deverá ser cumprida, assim o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) indica no seu bojo: “art. 100 – (...) IX- responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;(...)”.

Conforme lecionam os autores Teixeira e Ribeiro (2018), existem nas relações de parentesco direitos e obrigações mútuas que ocorrem entre todos os parentes, essas incumbências são formadas a partir da ordem normativa que impõe e estabelece a responsabilidade das pessoas de acordo com sua formação familiar.

Para Campelo (2016) a responsabilidade parental representa uma coleção de atribuições prometidas aos filhos para resguardar o seu bem-estar moral e material, especialmente dos pais ao cuidarem dos bens dos filhos e ainda colaborar para as relações pessoais, bem como de assegurar-lhes a educação, o alimento, as vestes, a saúde, além de representar os menores quando assim for necessário.

Ao escrever sobre o novo panorama da responsabilidade civil o autor Lopes (2016, p. 12) entendeu que as obrigações de parentalidade são bilaterais, discorrendo que “os direitos e deveres decorrentes da parentalidade são recíprocos e envolvem não somente os pais para com a prole, mas este será o enfoque dado ao estudo hodierno, adentrando em algumas de suas peculiaridades”.

É possível através da responsabilidade parental garantir aos filhos e menores de idade um desenvolvimento saudável, uma infância tranquila, pautada nos

sentimentos e na representatividade familiar, de forma que cada um tenha sua importância reconhecida, e seu papel valorizado por todos. Nesse segmento, a criança também terá maior segurança sobre seus semelhantes, transformando assim em uma relação sólida para o resto da vida.

Sobre o que propõe esse tópico, cabe descrever que o exercício da responsabilidade parental é atribuição do pai e da mãe de forma simultânea e coadunados. Por isso, a responsabilidade deve ser exercida de forma partilhada entre os genitores. Não podendo falar em atribuição só do pai ou só da mãe, os dois devem exercer em sintonia a criação da criança.

Nesse segmento, o Código Civil (2002) do Brasil indica quais são as obrigações reconhecidas e legitimadas aos pais por meio do art. 1.634:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - Dirigir-lhes a criação e educação;
II - Tê-los em sua companhia e guarda;
III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V - Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Inquirindo os incisos do art. 1.634 acima processa-se que o diploma civil enumerou as obrigações familiares através do artigo supra. Ainda nesta observação, notou-se que a lei impôs aos pais a responsabilidade sobre seus filhos em todos os aspectos, como os educacionais, de guarda, e para promover assistência à saúde.

Com tal característica, o Código Civil também atribuiu aos pais o dever de autorizar ou não o casamento, representá-los até sua maioridade, e nomear lhes em testamentos. Observa-se também que o inciso VII determina o respeito e a obediência dos filhos para com os pais.

Em situação dos genitores ou somente um deles não puderem em razão de incapacidade exercerem as suas responsabilidades parentais, ou ainda devido a privação, o outro genitor deverá desempenhar a sua função sozinho. Da mesma forma caso os dois genitores encontrem-se afastados do poder familiar ou impossibilitados

devido a alguma incapacidade, será determinado por meio de um processo legal que alguém da família realize esses deveres.

Nessa toada, Lima (2017) discorre que convém sublinhar que em caso de morte de um dos genitores da criança as obrigações ficarão a cargo do genitor sobrevivente, ou nomeado que exercerão sozinhos a guarda do menor. É importante dizer que em nenhuma hipótese o menor poderá ficar sem tutela, ou seja, sem alguém que ampare suas necessidades vitais.

A responsabilidade parental deve ser exercida pelos pais. No entanto, existem situações que a própria legislação proíbe o desempenho do poder familiar pelos genitores da criança, reiterando que cada situação deverá ser analisada com bastante prudência.

Existem situações em que a legislação determina a fixação de limite quanto o exercício da responsabilidade parental, pretendendo zelar pelo bem estar do menor.

De acordo com Carvalho Filho (2015, p. 1839) são elas:

- a) quando o genitor estiver condenado definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) genitor (es) interditados ou inabilitados por anomalia psíquica;
- c) ausentes, desde a nomeação do curador provisório.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estipulou alguns princípios que orientaram a proteção da criança, da mesma forma, preconizou sobre o princípio da responsabilidade parental, o qual prevê a atuação dos genitores como responsáveis pelo menor.

Para Diniz (2018), a finalidade desse princípio é conquistar os valores sociais e familiares que foram garantidos pela Constituição Federal, assim como as obrigações e garantias dos pais em relação aos filhos, ou da pessoa responsável pelo cumprimento da responsabilidade parental, ambos devem priorizar a melhor proteção do menor.

Portanto, apenas em casos excepcionais como os citados por Carvalho Filho, é que os pais não poderão exercer a responsabilidade parental. É importante frisar que essa atribuição é inerente da sua qualidade de genitor.

3.2. OBRIGAÇÃO SOB UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

A obrigação dos pais com seus filhos praticamente nasce junto com eles. Trata-se de um dever, uma imposição conhecida naturalmente por todos os genitores. Assim sua obrigação com os filhos não é abdicável, ou seja, não pode ser renunciada.

Pelas lições de Melo (2019) identifica-se que a imposição da lei em obrigar os pais a prestarem auxílio e cuidados com seus filhos parte da falta de defesa da criança, isto é, devido a sua vulnerabilidade, e em razão disso os pais devem assisti-los de modo a proporcionar todos os recursos necessários ao seu desenvolvimento.

Considerando o exposto, a legislação no Brasil conferiu essa responsabilidade aos pais, sendo eles detentores do exercício familiar. Em vista disso, a Constituição Federal promulgada em 1988 determinou por meio do seu art. 227 as obrigações da família em relação à criança e ao adolescente.

Desse modo, nos termos da Constituição brasileira (1988), caput do art. 227:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Comentando o dispositivo acima, percebe-se que a Constituição outorgou aos pais toda a responsabilidade pelo desenvolvimento do menor. Assim, os encarregou de assegurar a vida, a saúde, a alimentação, a educação, dentre outras garantias constitucionais.

À vista disso, a Constituição atribui à família o dever de zelar pela criança ou adolescente, assim como incumbiu os pais do compromisso em assistir, criar e educar os filhos. Sendo assim, percebe-se que a Carta Magna de 1988 priorizou a segurança do menor em todos os sentidos velando por sua proteção e todos os tipos de assistências necessárias ao seu desenvolvimento.

3.3. RESPONSABILIDADE DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS

A responsabilidade que os pais tem sobre os filhos é um fato concreto, não merecendo mais discussão. Mas o que uma parcela da sociedade não sabe é que os filhos também são responsáveis por seus pais, principalmente diante de alguma comodidade do genitor que normalmente ocorre em sua velhice.

Conforme pontua Melo (2019) o crescimento da população idosa não ocorreu somente no Brasil, mas, em todo o mundo. Houve um desenvolvimento contínuo importante em todos os países das pessoas com idade avançada, e por isso há tantos idosos como se depara no dia a dia.

Existe por trás desse crescimento demográfico de idosos todo um contexto, a iniciar-se pelas boas condições econômicas e sociais que concedem aos anciãos conquistarem mais anos de vida. A perspectiva de vida aumentou nas últimas décadas, devido a qualidade de vida que a pessoa tem conquistado ao decorrer de seus dias.

Explica Branco (2016) que o neoliberalismo junto com a globalização provocou após toda inovação, uma nova maneira de pensar, principalmente sobre o aspecto jurídico. Assim, ficou qualificado o século XX como um novo tempo para se avaliar os interesses relacionados ao progresso e as tecnologias.

Nesse mesmo espaço de tempo, segundo Branco (2016) as revoluções sugeriram um novo ordenamento e com ele novas medidas foram adotadas para proteger as crianças e os adolescentes, bem como as pessoas com idade já avançada.

Esclarece Castro (2019, p. 60) que o OMS convocou uma reunião para deliberar sobre o processo de envelhecimento das pessoas:

Como resultado o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento foi elaborado e contou com 62 pontos que abalizava para temas como saúde, bem-estar e família, meio ambiente, educação, renda e emprego. Em 1991, a Assembleia Geral elaborou o Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas que trazia elencado em seu texto 18 direitos referentes às pessoas de mais idade, como a dignidade, a participação, o cuidado e a autorrealização.

Consequentemente todo o mundo teve ciência sobre a contemplação dos direitos e reconhecimento internacional das garantias às pessoas idosas. Não havia

antes uma preocupação voltada às pessoas com idade mais avançada, e por isso elas acabavam ficando descobertas da proteção jurídica.

Atualmente, a Constituição Federal (1988) contempla em seu art. 230 a proteção aos idosos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

A CF/88 atribuiu a todos os deveres de amparar as pessoas idosas, portanto, cabe ao Estado, a sociedade, e a família a obrigação de zelar pela vida, saúde, integridade física, moral e psíquica do idoso. No mesmo sentido, determinou a execução de programas voltados ao apoio do idoso em suas residências.

Outrossim, assegurou aos maiores de sessenta e cinco anos de idade a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Nota-se com isso, que o texto constitucional até tentou proteger os idosos, muito embora tenha feito isso de maneira muito sucinta.

Embora tenha sido elaborado em 1994 por meio da Lei nº. 8.842, a Política Nacional do Idoso foi um princípio que surgiu para garantir os direitos às pessoas idosas. A legislação em comento preocupou-se com a vida do idoso, assim como a garantia dos seus direitos.

Muitos anos após, em 2003 surgiu o Estatuto do Idoso por meio da Lei nº. 10.741 que nasceu com um caráter inovador representando verdadeiramente os anseios da sociedade em relação a proteção a pessoa idosa. O Estatuto do Idoso além de representar uma inovação na legislação sobre os direitos e garantias fundamentais do ancião também traçou diretrizes e normas destinadas às necessidades básicas.

Como representado nesse tópico, a Constituição Federal estabeleceu a responsabilidade sobre o Estado, a sociedade e família de proteger os direitos e interesses das pessoas idosas. No mesmo sentido, o Estatuto do Idoso reforça a responsabilidade que a família tem sobre a pessoa idosa. Essa proteção foi, inclusive, pauta de debates internacionais como da ONU.

Em igual sentido, a Constituição determinou através do seu art. 229 uma obrigação recíproca em que os genitores tem a obrigação de zelar pelos seus filhos menores ou incapazes assim como os filhos devem amparar seus pais durante sua velhice. Veja, art. 229 – “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Assim, em consonância com o Estatuto do Idoso e com os preceitos constitucionais que versam sobre a pessoa com idade avançada, compreende-se que a família, o Estado e toda sociedade tem o dever de amparar os idosos e ainda prestar a eles toda assistência necessária.

Pela crítica de Vila Boas (2015, p. 31) o autor lastima que a proteção aos idosos tenha que ser transcrita por diversos diplomas legais, como é o caso da Constituição Federal para que os filhos tenham ciência da responsabilidade que a vida impôs a eles. De maneira estarrecida, o autor lamenta: “vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, necessitasse ficar registrada em lei. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral.”

Desse modo, resta consagrado que os filhos também exercerão sobre seus pais toda a responsabilidade devida. Inclusive, a lei assegura o pagamento de pensão para custear as despesas do idoso que comprovadamente não tenham recursos e meios de sobreviver sem o apoio econômico de seu filho.

Por este capítulo chega-se à conclusão de que os deveres parentais são atribuídos tanto aos pais sobre seus filhos quanto aos filhos em relação a seus pais. O direito de família entendeu que a responsabilidade deve ser recíproca de forma que um custeie a necessidade do outro.

Portanto, a obrigação estabelecida por lei é de que os pais devam realizar todo o custeio necessário para o desenvolvimento do seu filho menor ou incapaz. Mas também é entendimento da legislação que os filhos suportem seus genitores por meio do apoio moral, financeiro e afetivo. Desse modo, no próximo capítulo será tratado sobre a afetividade e os efeitos que o abandono pode causar em pais e filhos.

4. A VISÃO DOS TRIBUNAIS DO BRASIL SOBRE A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO ENTRE PAIS E FILHOS

A terceira seção desse trabalho cumpre o propósito através da doutrina e da legislação em vigor apontar o significado de abandono afetivo, e quando ele pode ser identificado e configurado nas relações familiares, principalmente sobre pais e filhos e pais que constitui o problema elementar dessa monografia.

Sob uma ótica jurisprudencial esse capítulo promove a busca pela percepção dos tribunais brasileiros em relação ao abandono afetivo, deste modo, será demonstrado como a justiça no país tem se manifestado diante da comprovação do abandono e dos danos ocorridos com ela.

A família brasileira vivenciou, durante o século XX, principalmente após o início do Estado Social, consideráveis transformações referentes a função, composição e conceituação. Anteriormente nesse trabalho foi abordado sobre as principais mudanças no âmbito familiar, e principalmente as novas composições familiares a partir do desenvolvimento social.

Antes da Constituição em vigor, Neves (2016) comenta que apenas a família patriarcal era juridicamente considerada legítima e merecedora de proteção constitucional. Nesse modelo familiar, só o pai detinha o pátrio poder, em razão de que a cidadania plena se restringia a ele, com direitos recusados à mãe e aos filhos.

Com o ingresso da atual Carta Magna, Dias (2019) destaca que houve uma inovação no âmbito civil, estendendo a tutela a todo conjunto familiar, a família patriarcal entrou em crise, declinando. Em seu lugar, erigiu-se a noção de família contemporânea, estruturada na solidariedade, na cooperação, na preferência dos vínculos socioafetivos aos consanguíneos.

Também, a emancipação feminina e a igualdade, na referida Constituição, entre quaisquer descendentes limitaram o pátrio poder, propiciando a conversão no poder familiar. Esse instituto, diversamente do antecessor, é atribuído a ambos os pais, abrangendo um complexo de direitos-deveres voltados ao interesse da prole e da convivência familiar.

Em regra, o descumprimento dessas obrigações poderia ocasionar a suspensão do poder familiar, isto é, a proibição temporária de exercê-lo, ou a perda, alusiva à permanente interrupção.

Entretanto, Castro (2018) adverte que desde a década anterior, têm havido, face ao mau exercício desse múnus, condenações judiciais indenizatórias, e a ampliação de demandas com pleitos reparatórios, entre as quais, as de indenização por abandono afetivo paterno-filial.

Sabe-se que o instituto familiar é de relevância extrema para a vida e desenvolvimento de todo ser humano. Entretanto, conforme apurado no primeiro capítulo as grandes transformações do mundo provocaram mudanças na estrutura da família o que impede, na atualidade, a convivência diária com todos os componentes da entidade familiar.

Algumas destas relações não podem ser frutíferas por motivos de distância ou afinidade, prejudicando o contato, o cuidado e a manifestação de afeto entre as pessoas. Nos tempos atuais a manutenção e preservação dos laços familiares tornou-se um desafio constante, considerando a percepção geral da sociedade em que filhos cada vez mais cedo deixam seus lares para trilharem seu mundo, assim como pais que recolhem sua presença na vida dos filhos diante do fim da sociedade conjugal.

Desse modo, é importante colher da doutrina o entendimento sobre o abandono afetivo e seu conceito a fim de aprimorar o trabalho e dar condições aos leitores para uma interpretação mais clara em relação aos prejuízos e a responsabilidade de filhos e genitores diante da ausência afetiva de um destes na vida do outro.

4.1. ABANDONO AFETIVO – SUA CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA

Neste estudo considerando a temática, os contornos jurídicos sobre a responsabilidade pelo abandono afetivo entre pais e filhos, faz-se relevante discutir os conceitos doutrinários acerca do abandono afetivo como forma de produzir um conteúdo seguro, e representar o entendimento dos interpretadores do direito no tema em comento.

No estudo de definição em relação ao abandono afetivo, procurou-se escritores que já estudaram o tema e tem a contribuir com a monografia nesse momento. Em suma, obteve-se que a maioria dos doutrinadores entendem que o

abandono afetivo é um atentado sobre as responsabilidades intrínsecas à paternidade ou ao poder familiar.

Não obstante, para construir essa ideologia conceitual os principais doutrinadores consultados foram: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Paulo Lôbo, Maria Rita Kehl e Maria Berenice Dias.

O abandono afetivo, pelos ensinamentos de Paulo Lôbo (2015, p. 64,) corresponde ao “inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas”.

Em seguida, Hironaka (2013, p. 88) descreve que, “além de desenvolver pensamento compatível com os juristas retromencionados, ressalta, na concepção de abandono afetivo, a transgressão ao dever de educação”.

No mesmo sentido, a doutrinadora (2013, p. 54) acrescenta o que para ela representa essa exoneração de obrigações e sentimentos, enfatizando o seguinte:

O abandono afetivo se configura (...) pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo. Está a fundamentação jurídica para que os pedidos sejam levados ao Poder Judiciário, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento primordial à criança e ao adolescente e atribui o correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade.

Compartilhando do mesmo entendimento, Dias (2019) se pronuncia por meio da sua obra assegurando que o abandono afetivo representa a exclusão da paternidade no cumprimento de suas obrigações que surgem junto com o poder familiar, com isso ocorrerá efeitos negativos para a criança, e sua saúde emocional poderá ser abalada.

Depreende-se do conteúdo que a ausência pode consumir a criança, provocando uma confusão em relação a sentimentos, valores e pessoas, prejudicando o filho de dar seguimento na sua vida sem que esses aborrecimentos o acompanhem.

Contribuindo para o estudo, consultou-se a obra de Kehl (2016, p. 874) que esclareceu da seguinte forma sua visão em relação ao abandono:

O abandono, e a conseqüente falta de educação das crianças, ocorre quando o adulto responsável não banca sua diferença diante delas. Fora isso, sabemos que todos os “papéis” dos agentes familiares são substituíveis (...). O que é insubstituível é um olhar de adulto sobre a

criança, a um só tempo amoroso e responsável, desejante de que esta criança exista e seja feliz na medida do possível – mas não a qualquer preço. Insostituível é o desejo do adulto que confere um lugar a este pequeno ser, concomitante com a responsabilidade que impõe os limites deste lugar. Isto é que é necessário para que a família contemporânea, com todos os seus tentáculos esquisitos, possa transmitir parâmetros éticos para as novas gerações.

A autora acima sugere que os novos parâmetros familiares tenham influenciado a relação familiar e os valores que a cercam. Desse modo, ela julga que o abandono é capaz de provocar desarranjos mentais na criança e influenciar diretamente sua vida.

As obrigações descumpridas em casos de abandono afetivo, referidas nas concepções acima, são principalmente as delineadas no art. 1.634 do Código Civil, dentre elas, educação, criação e guarda dos filhos.

Efetuada essas descrições sobre o abandono afetivo, submete-se investigar se o abandono afetivo incorrido pelo genitor ou vice versa provoca consequências em relação à vítima e até que ponto existe uma obrigação reparatória pelos danos provocados pela não prestação de sentimentos.

4.2. COMPREENDENDO OS EFEITOS DO ABANDONO AFETIVO

Frisa-se inicialmente que o abandono afetivo viola todos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, além disso, interrompe os laços familiares e prejudica o desenvolvimento humano, tanto da criança, como do pai ou a mãe que também podem ser vítimas do abandono afetivo.

Infelizmente, os danos provocados na vida de uma pessoa não podem ser mensurados, tampouco avaliados, já que a ausência paterna ou materna na vida do filho pode ser interpretada de diferentes maneiras e dependerá muito de pessoa para pessoa.

O entendimento de Hironaka (2016, p. 34) sobre os efeitos afetivo é que:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

Dias (2015, p. 416) ressalta que são várias consequências ocasionadas com o abandono afetivo: “a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável”.

Destarte, Cavalhieri Filho (2019) expõe que o abandono afetivo nem sempre pode ser relacionado somente ao abalo psíquico da vítima já que o abandono afetivo pode destruir a dignidade da pessoa através do sentimento de exclusão, da humilhação, da vergonha, do sofrimento.

Portanto, além da exclusão da pessoa na vida da vítima, vários fatores se desencadeiam dessa exoneração de sentimentos, como perturbações psicológicas, emocionais que levam a outros tipos de prejuízos, deteriorando valores e o desenvolvimento da pessoa humana.

4.3. OS CONTORNOS JURÍDICOS EM RELAÇÃO AO ABANDONO AFETIVO

O primeiro fato a ser considerado é que o afeto não pode ser comprado, trata-se de um sentimento cujo valor é inestimável, portanto, não existem recursos financeiros que possam suprimir ou anular a presença e o carinho na vida de uma pessoa.

Baseando em todas as consequências provocadas pelo abandono afetivo as pessoas têm cada vez mais buscado auxílio na justiça para impor ao pai ou a mãe a obrigação de comparecerem sentimentalmente na vida dos filhos. Infelizmente, já se prevê o crescimento de ações destas naturezas, pois, cada vez mais as famílias ganham novos parâmetros, e com isso, novos valores precisam ser analisados.

Conforme se destacou não existe um preço que supra o carinho e amor dedicado a um filho, ou a uma mãe e pai. Entretanto, considerando as buscas incessantes que visam a reparação dos danos provocados pelo abandono afetivo, o ordenamento jurídico teve que apresentar uma resposta para os prejuízos provocados com o abandono.

Nesse sentido Stolze e Pamplona (2012, p. 747) salientam que:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa

indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.

Sendo assim, a interpretação é de que o abandono afetivo não possa ser caracterizado somente pela falta de sentimentos de um pai em relação a seu filho, mas também com a omissão da presença do genitor na vida do filho, pois, uma criança precisa de cuidados, de atenção, e de orientações que só podem vir de um pai e ou mãe.

Nos termos do Código Civil (2002) a obrigação dos pais em relação a seus filhos está descrita pelo art. 1.634. Com análise de tal dispositivo, os pais tem a obrigação de cuidar de filhos e as obrigações não consistem em apenas oferecer-lhes recursos materiais e demais proventos econômicos, mas participar da sua vida e crescimento.

A seguir, será demonstrado a visão dos tribunais brasileiros em relação ao pagamento de indenização como forma de compensar os danos causados pelo abandono afetivo.

4.4. A VISÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE DISPENSABILIDADE DE INDENIZAR

São inquestionáveis os danos provocados nas pessoas pela rejeição, exclusão ou pelo abandono afetivo. Conforme apurou-se no tópico anterior, vários são os problemas ocasionados com a ruptura dos laços de afetividade, principalmente quando se trata de uma criança, já que a ausência paterna ou materna pode provocar danos irreparáveis na sua vida.

Assim como em outros ramos do Direito Civil o ordenamento jurídico brasileiro sempre buscou punir aquele que de alguma forma infringisse uma norma, ou atentasse contra outra pessoa. Nesse sentido, o dano moral recebeu validação do sistema jurídico do Brasil, e por isso reconhece-se a aplicação da responsabilidade civil e indenização ao abandono afetivo.

Entretanto, existem posicionamentos jurisprudenciais contrários a obrigação de indenizar a vítima pelo abandono afetivo. Nem sempre a justiça entende

que o pagamento pela ausência afetiva seria razão para penalizar alguém, e por isso há diversos entendimentos a respeito do assunto, conforme pretende-se demonstrar nesse tópico.

A responsabilidade civil e o dever de indenizar a vítima por abandono afetivo não foi reconhecida na apelação 20090110466999, que ficou sob julgamento da terceira turma cível do TJDF, conforme se vê na ementa abaixo:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, DECORRENTE DA PRÁTICA ATO ILÍCITO, DEPENDE DA PRESENÇA DE TRÊS PRESSUPOSTOS ELEMENTARES: CONDOTA CULPOSA OU DOLOSA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. 2. AUSENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA OMISSIVA DO GENITOR E O ABALO PSÍQUICO CAUSADO AO FILHO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PORQUE NÃO RESTARAM VIOLADOS QUAISQUER DIREITOS DA PERSONALIDADE. 3. ADEMAIS, NÃO HÁ FALAR EM ABANDONO AFETIVO, POIS QUE IMPOSSÍVEL SE EXIGIR INDENIZAÇÃO DE QUEM NEM SEQUER SABIA QUE ERA PAI. 4. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20090110466999 DF 008980917.2009.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Data de Julgamento: 03/07/2013, 3ª Turma Cível). (BRASIL, 2013).

O julgamento acima publicado em 2013 culminou na não responsabilização do pai, pois, não ficou configurada a responsabilidade civil diante da ausência dos pressupostos elementares. De acordo com o relator do caso, Getúlio de Moraes Oliveira, o provimento do recurso deveria ser negado, já que o simples abandono não poderia constatar a transgressão aos direitos da personalidade, e não caberia falar naquele processo sobre uma indenização.

Outro exemplo do não reconhecimento da indenização em favor da vítima do abandono afetivo ocorreu no Estado de São Paulo, onde o Tribunal de Justiça entendeu por meio da Apelação 00237000820108260114, que não assiste razões para cobrar de alguém o amor e carinho por outra, sendo assim, não foi reconhecido os danos morais da criança em desfavor de seu genitor.

Em comentários a esse julgado, Sartorato (2017) diz que a terceira câmara de direito civil entende que o ser humano não pode ser obrigado a ter e cultivar um sentimento de carinho por outra, por essas razões, não se vislumbra a obrigação de impor o pai de amar seu filho, pois, não existe nenhum fundamento normativo para

isso, portanto, não caberia o pagamento de pecúnia para compensar o abandono afetivo.

4.5. A REPARAÇÃO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL

A temática em apreço é bastante hermética. Dos contornos jurídicos sobre a responsabilidade pelo abandono afetivo entre pais e filhos sugerem abundantes dissonâncias de entendimento pelos doutrinadores assim como pela jurisprudência pátria.

Sendo assim, para abordar o problema que paira em torno do assunto, e que provoca o desalinhamento de entendimento sobre o compromisso afetivo entre pais e filhos, mostra-se necessário expor e elucidar sobre tais desarmonias quanto a reparação pelo abandono afetivo a partir da jurisprudência.

Neste trabalho, no tópico anterior, ficou demonstrado que nem sempre a justiça foi reconhecida às pessoas que se sentiam vítimas do abandono afetivo por meio dos julgamentos dos tribunais brasileiro, isso porque não existe um entendimento pacificado sobre todos os contornos jurídicos em relação ao abandono afetivo no Brasil.

Assim, na apuração sobre a forma como as ações judiciais que buscam uma medida reparadora para o abandono afetivo tem sido aplicada no contexto nacional, cumpre referir aos acórdãos do STJ, em relação a esse tipo de demanda. Ao falar em reparação por abandono afetivo não se pode esquecer do Resp. 757.411 do Estado de Minas Gerais julgado em 2005 o qual ganhou notoriedade no país.

Nesse recurso, cujo relator foi o ministro Fernando Gonçalves, analisou-se a história de uma pessoa já adulta que buscava a reaproximação com seu pai, ausente desde o fim do casamento na década de 80, o qual em todos os anos de vida do filho negou sua presença, muito embora realizasse a obrigação alimentar da criança.

Madaleno (2016) que tomou ciência desse julgado, arriscou-se em pronunciar-se sobre o caso. Para o doutrinador a fundamentação dessa ação era de que o pai esquivou-se de qualquer aproximação com o filho, e deixou de comparecer em todas as fases de seu crescimento, gerando na prole um sentimento de rejeição e de um sofrimento que o acompanhou durante todo seu crescimento.

Em face disso, propôs uma ação contra o genitor visando a reparação moral através de uma indenização, pelo abalado sofrido. A referida ação ordinária foi

distribuída a 19ª Vara Cível de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. O genitor, por seu turno, esclareceu que se fez presente até 1989 data em que não achou mais viável as visitas por causa da alienação parental que a genitora exercia sobre o filho.

Durante a apreciação da ação ordinária o juiz da vara cível de Belo Horizonte (2005) não vislumbrou qualquer comprovação do abalo psicológico relacionado ao distanciamento do genitor, razão pela qual julgou improcedente o pedido da inicial. Para o magistrado não houve provas de comprometimento do desenvolvimento do requerente que possam se relacionar a eventual malogro do laço paterno filial.

A par dessa decisão, é importante compreender a explicação de Alejandro (2019, p. 104) sobre o entendimento da justiça quando deixa de reconhecer a obrigação de indenização pelo abandono afetivo:

Ao quantificar o afeto, outras situações poderiam ensejar a reparação civil. Haveria dano moral decorrente de maior ou menor grau de afeto; um pai, que possui dois filhos, entretanto, gosta mais de um do que do outro, poderia ser obrigado a ressarcir o filho prejudicado. Enfim, inúmeras situações surgiriam no dia-a-dia com base na quantificação do afeto. A liberdade afetiva está acima de qualquer princípio componente da dignidade da pessoa humana, sob pena de gerar um dano ainda maior para ambos. Seria muito mais danoso obrigar um pai, sob o temor de uma futura ação de reparação de danos, a cumprir burocraticamente o dever de visitar o filho.

Isto é, o sentimento não pode ser vendido ou comprado, da mesma forma que nenhum ser humano pode ser imputado a nutrir um afeto por outro, já que o afeto é um sentimento nato da pessoa e nasce sem qualquer imposição.

Considerando esse fato, alguns tribunais tem se manifestado pelo indeferimento do pedido de responsabilização civil e indenização por abandono afetivo do filho desde que a ausência do genitor ou genitora não tenha ultrapassado suas obrigações de pais com o filho, como por exemplo, ajudar economicamente a subsistência da criança.

Dessa forma explica Stoco (2017, p. 946), sobre o reconhecimento da indenização como forma de superação pelo abandono afetivo:

[...] o que se põe em relevo e exsurge como causa de responsabilização por dano moral é o abandono afetivo, decorrente do distanciamento físico e da omissão sentimental, ou seja, a negação de carinho, de atenção, de amor e de consideração, através do afastamento, do desinteresse, do desprezo e falta de apoio e, às

vezes, da completa ausência de relacionamento entre pai (ou mãe) e filho.

Entretanto, existem tribunais que acolhem o pedido da vítima, aquela que foi colocada em situação de abandono por seu genitor e sofre com a ausência paterna (ou materna). Sabe-se que os vínculos familiares são importantes para a vida do ser humano, por meio desses laços as principais bases para a solidificação da personalidade da pessoa são construídas.

Alguns tribunais consideram isso e reconhecem a aplicação do pagamento em pecúnia aquele que ausentou-se da vida do filho e deixou de praticar a sua importante função na vida da criança. Esse foi o entendimento do STJ em 2017 diante do julgamento da Resp. 1.087.561, em que manteve a decisão anterior a qual determinava ao genitor o pagamento de 35 mil reais ao filho a título de danos morais pelo distanciamento afetivo da criança.

Merece destaque também a decisão da terceira turma do STJ no ano de 2011, em que a ministra Nancy Andrighi, acolheu o recurso especial 1159242-SP, e consentiu com o pagamento de indenização pelos danos morais provocados com o abandono afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Ainda sobre a controvérsia dos tribunais em reconhecer ou não a indenização como forma de compensar o sofrimento da vítima pelo abandono afetivo de seu genitor, e, sob a mesma linha de pensamento na ministra Nancy Andrighi, a escritora e estudante de direito Regina Tavares Silva (2018, p. 60), definiu da seguinte maneira:

Efetivamente, amar não é dever ou direito. Amar é sentimento intangível pelo Direito. A falta de amor, como sentimento, portanto, não pode gerar indenização. Mas o dever do pai e da mãe de ter o filho em sua companhia e educá-lo, de natureza objetiva, está previsto no art. 1.634, I e II do Código Civil. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê também deveres para os pais, como o dever de assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do filho menor, em condições de dignidade (ECA, arts. 3º, 4º e 5º). Esses, sim, são deveres de natureza jurídica, cujo descumprimento, ao gerar danos, pode acarretar a condenação do inadimplente em pagamento de indenização.

A polêmica que se concentra em torno do assunto é justamente por não haver uma decisão a ser seguida pelos tribunais de justiça, pois, cada juiz tem discricionariedade para a partir dos autos e das provas proferir a sua decisão. Ocorre que muitas pessoas que buscam o judiciário para tentar alcançar essa compensação em forma de pecúnia, as vezes não consegue comprovar que de fato a ausência da paternidade em sua vida provocou danos e atingiu o seu desenvolvimento.

A indenização terá os objetivos punitivo, para sancionar o pai pela transgressão de obrigações, e dissuasório, como exemplo de ensinamento à sociedade, alertando os cidadãos a evitar atos similares ao sancionado, por serem reprováveis em termos ético-jurídicos. Destarte, essa reparação não significará quantificar ou monetarizar o afeto.

Em resumo, a análise das decisões e posicionamentos dos tribunais brasileiros acerca dos contornos jurídicos e do dever de indenizar a vítima pelo abandono afetivo pode-se concluir que não existe nenhum entendimento pacificado a respeito da temática.

Considerando que parte da jurisprudência reconhece a indenização como forma de minimizar os danos provocados com a ausência do genitor na vida do filho, e a outra parte entende que o pagamento não é devido já que pelo abandono afetivo não resta configurada todos os elementos necessários para se reconhecer o dano moral e conseqüentemente não deve ser sustentado a possibilidade de pagamento para compensar a ausência.

Tribunais de Justiça como do Distrito Federal e de São Paulo entenderam que a indenização não é devida considerando que o ordenamento pátrio dispõe da obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos não impõe ao pai ou a mãe o dever em amar e nutrir sentimento pela criança. Ao mesmo tempo, o Estado de Minas

Gerais, Goiás, e Santa Catarina, compactuaram com o sofrimento da vítima pela falta de afetividade que lhe foi negada durante seu desenvolvimento.

Portanto, comprova-se por este estudo que as mudanças no contexto familiar são bastante representativas nos tempos hodiernos, assim como a legislação também enfrentou mudanças para conseguir alcançar a sociedade, questões como a afetividade dispensada de um pai para o filho ou de um filho para o pai ainda recebem diferentes interpretações, e por isso não se pode definir qual seria a visão dos tribunais.

Partindo dessa linha de raciocínio, todas as decisões são consideradas inovadoras para o direito brasileiro, já que o magistrado com base em tudo que dispõe para analisar um processo exercerá sua magistratura a partir de sua convicção processual. Até o encerramento desta monografia, encontrou-se decisões contrárias e favoráveis sobre o pagamento de indenização para o abandono afetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa monografia se propôs a investigação dos contornos jurídicos sobre a responsabilidade pelo abandono afetivo entre pais e filhos no Brasil. Foi uma pesquisa consolidada a partir da doutrina e da jurisprudência já que a finalidade consistia em identificar o posicionamento dos tribunais, mas para isso foi necessária a compreensão dos principais termos referente a temática que foram bem representados pela doutrina.

Inicialmente já se informa aos leitores desse trabalho que com base em toda fundamentação teórica e jurisprudencial que não existe no seio brasileiro uma similitude de interpretações, e conseqüentemente, de entendimento dos tribunais de justiça em relação a responsabilidade e o dever de indenizar o filho (ou vice versa) como forma de minimizar os danos angariados pelo abandono afetivo. Esse trabalho teve o cuidado em direcionar suas buscas e pesquisas para emitir resultados pautados na veracidade e na comprovação jurídica.

Em resumo ao conteúdo apresentado extraiu-se que comprovadamente a sociedade, e principalmente a unidade familiar passou por grandes transformações no decorrer de toda história humana. Reconheceu-se por meio do primeiro capítulo as incontáveis mudanças relacionadas a incumbência, caracterização e composição da família.

Da mesma forma, testificou-se que a Constituição contempla com veemência a família como complacente da sociedade, e por isso comporta nela toda autenticidade para o abrigo jurídico. Antes, o modelo familiar permitia que somente o pai pudesse exercer o pátrio poder, e assim cabia ao homem todas as decisões sobre a família e a casa, tendo a mulher que subordinar-se às deliberações masculinas.

Considera-se o ano de 1988 como o grande marco histórico para toda humanidade, pois, representa o ano que a nova Constituição foi promulgada no Brasil. Junto a ela, houve a modernização no campo civil, ampliando o respaldo sobre a família, inclusive, foi o momento em que outros arranjos familiares foram descritos no ordenamento jurídico.

Em seu recinto, estabeleceu-se um novo conceito de grupo familiar, representada agora pela contribuição mútua e a afinidade, a formada pelos laços consanguíneos e socioafetivos. Entretanto, toda essa evolução comportou problemas

aos laços afetivos, principalmente entre pais e filhos, pois, a extensão de família colaborou para que o casal não precisasse mais viver juntos para a formação de uma família e a criação de seus filhos.

Sendo assim, revestiu-se de compromisso o segundo capítulo dessa monografia para esclarecer as novas perspectivas do Direito de Família e elucidar sobre a responsabilidade do pátrio poder a partir das legislações em vigor. Nessa seção, ficou comprovada que o Código Civil, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal são uniformes quanto o entendimento em relação a obrigação dos pais sobre seus filhos.

Desse modo, cabe aos pais nos termos da lei oferecer todos os recursos necessários para o desenvolvimento sadio do menor, inclusive, a Constituição fez questão de elencar no art. 227 a obrigação, os deveres da família que atuam coadunados com a sociedade e o Estado para assegurar à criança e ao adolescente seus direitos e a prioridade absoluta.

É certo que a um casal não deva ser imposto a obrigação de comunhão de vida apenas para educar seus filhos, no entanto, ao menor foi assegurado dentre todos os ditames legais o direito de convivência familiar, pois, desta forma foi compreendido que a criança ou adolescente melhor poderia se desenvolver, portanto, a participação dos pais na vida dos filhos é indispensável pela legislação.

Ocorre que com a ruptura da sociedade conjugal são impostas aos filhos as consequências mais trágicas da família, que é viver longe do pai ou da mãe. Embora o problema dos alimentos já tenha sido sanado entendendo a justiça que é dever de ambos os genitores promoverem o sustento do filho, surge outra vertente pouca difundida no contexto familiar.

Trata-se do abandono afetivo, o qual pode ser entendido como a ausência do pai ou da mãe no desenvolvimento do filho. Por muito tempo essa questão não era sequer comentada, no entanto, com os estudos cada vez mais avançados ficou comprovada que o abandono afetivo pode trazer graves consequências para a vítima, como o abalo psíquico, emocional, prejuízos quanto ao desenvolvimento e relacionamento pessoal e profissional da prole.

É sobre isso que o trabalho veio falar. Foi nessa temática que concentrou-se todas as pesquisas. Nas linhas introdutórias dessa monografia lançou-se como direção a seguinte problemática que pretendia deslindar sobre as consequências do abandono afetivo e o posicionamento da justiça em relação a tal questão.

Essa indagação foi complicada, acarretando abundantes desarmonias de compreensão, de tal maneira jurisprudenciais e doutrinárias. E, com o objetivo de melhor replicá-la, torna-se conveniente identificar e justificar tais disparidades.

A cargo do terceiro capítulo dessa monografia pôde-se comprovar a grande variação de opiniões que há sobre o assunto. Abandono afetivo é algo de intensa relevância, porque há possibilidade que chegue provocar uma sequência de dificuldades psicológicas em crianças, jovens e anciões, complicações estas que provavelmente conseguem ser inconvertíveis, visto que o decurso do tempo não regressa à ausência de afeto, amor e carinho pelos pais, ou das proles em relação a seus pais.

Assim, o abandono afetivo se caracteriza pela ausência de um dos genitores ou de ambos na vida do filho, é compreendido por não existir aproximação familiar, sugerindo com isso um laço de afinidade abalado, deficiente e fragilizado. A partir dessa concepção as pessoas buscam o Poder Judiciário para conquistarem uma indenização como forma de suprir os danos provocados pela ausência do pai ou da mãe em sua vida.

Como resultados obtidos nesta pesquisa apresenta-se duas vertentes de entendimento dos tribunais brasileiros: a primeira é de que o amor não pode ser imposto, não é uma condição ou obrigação, e, conseqüentemente ninguém poderá obrigar outra pessoa a conceber o afeto em detrimento da outra. A segunda direção dos tribunais é de que os danos provocados pelo abandono afetivo devem ser acolhidos pela justiça, reconhecendo por meio de uma indenização a título de danos morais.

O ressarcimento possui os propósitos para o genitor ratificar a infração de incumbências e ausência na vida do filho, assim os tribunais que reconhecem a indenização como medida justa para sanar os danos provocados com o abandono afetivo sintetizam que não é uma medida para monetizar ou dimensionar os sentimentos, mas seria uma pequena compensação por todos as devastações emocionais na vida da criança.

Portanto, ainda que não haja um consenso jurisprudencial, a maioria dos tribunais tem se estabelecido benéfico à remuneração por dano moral para a compensação pelo afastamento do pai. Pressuponho que seja uma vocação das demais decisões que estão por vir. Por fim, enfatiza-se que o sentimento não é comercializado, mas deve ser valorizado nas relações entre pais e filhos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 9, jul./set. 2017.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2016.

BRASIL, **Código Civil. Lei nº. 10.406/2002**. Promulgado em 10 de janeiro de 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Promulgado em 13 de julho de 1990.

_____. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União. 4 de janeiro de 1994.

_____. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União. 1º de outubro de 2003.

_____. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11.04.2021

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ, **Recurso Especial nº. 757.411**. Belo Horizonte – Minas Gerais. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600>. Acesso em: 22.06.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.087.561**, julgado em 13/06/2017. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0/relatorio-e-voto-490422327>> Acesso em 30.05.2021.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Resp 1159242** / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 20.06.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial** Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em: 22.06.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** 567164. Relatora Ministra Ellen Gracie. Decisão monocrática negando seguimento. Brasília, 14.05.2009. Notícia disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108739&caixaBusca=N>. Acesso em: 21.06.2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos infringentes** nº 70000271379. Rel. Juiz Antônio Carlos Stangler Pereira. Porto Alegre. Acesso em: 20.06.2021.

CAMPELO, Vinícius Spindola. **Princípios Norteadores da Responsabilidade Parental**. 2016 Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/principios-norteadores-da-responsabilidade-parental/53963/#ixzz2O2KsCuNo>. Acesso em: 27.02.2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Comentário ao art. 1.630**. In: PELUSO, Cezar (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 5 ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2015.

CASTRO, Flávia Lajes de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 7. ed. Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2019.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do autoritarismo ao afeto: como e quem indenizar a omissão do afeto?** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 7, n. 32, p.20-39, out./nov. 2015.

CUNHA, Márcia Helena de Oliveira. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em 12 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 11.12.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil – 24ª edição**. 5. Direito de família. Editora Saraiva, 2018.

FIUZA, Nehemias Domingos de. **Abandono Moral: fundamentos da responsabilidade civil**. Revista de IOB de Direito de Família, São Paulo: IOB Tompson, v. 10, n. 46, p. 08-13, fev./mar. 2008.

GAMA, Maria Rossani. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, Elementos e Limites ao Dever de Indenizar por Abandono Afetivo**. In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

HORNE, Francisco Alejandro. **O não cabimento de danos morais por abandono afetivo do pai**. 2019. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9456-9455-1-PB.htm>>. Acesso em: 18.05.2021.

KEHL, Maria Rita. **Em defesa da família tentacular**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Direito de Família e Psicanálise. Rio de Janeiro: Imago, 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Taísa Maria Macena. **Guarda e afeto: tipo sociológico em busca de um tipo jurídico**. Controvérsias no sistema de filiação. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus** 2019. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12.12.2020.

LOPES, Renan Kfuri. **Panorama da responsabilidade civil**. Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas. São Paulo: COAD, 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELO, Nehemias Domingos de. **Abandono Moral: Fundamentos da Responsabilidade Civil**. Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre, v. I, n. 1, p. 02, jul. 2019.

OLIVEIRA, Nuria Belosso. **Reflexiones sobre Mediación Familiar: Algunas Experiencias en el Derecho Comparado**. Revista Eletrônica de Direito Processual. 2ª Ed 2. São Paulo:2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

POLI, Leonardo Macedo; VIEGAS, Cláudia Mara Rabelo. **Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12913. Acesso em: 27.02.2021.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O Conceito de Família e suas implicações jurídicas**. Teoria sociojurídica do Direito de Família. 2ª ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2015.

SARTORATO, Túlio. **Da reparação por danos morais no caso de abandono afetivo**. Disponível em < <https://newtonts.jusbrasil.com.br/artigos/120935099/da-reparacao-por-danos-morais-no-caso-de-abandono-afetivo>> Acesso em: 13.05.2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Abandono afetivo: cuidado de pai e de mãe é dever de natureza objetiva** 2018. Disponível em: <www.conjur.com.br/2012-mai-04/regina-beatriz-cuidado-pai-mae-dever-natureza-objetiva>. Acesso em: 18.06.2021.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2018.

VERGARA, Rodrigo. Revista Super Interessante: **A origem da criminalidade**. Disponível em: <http://super.abril.com.br/ciencia/origem-criminalidade-442835.shtml>. Acesso em: 02.03.2021.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.